## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007991-05.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Coisas

Embargante: **Débora do Reis Polino**Embargado: **Noemia Marcondes Branco** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

**DÉBORA DOS REIS POLINO** propôs ação de embargos de terceiro em face de NOEMIA MARCONDES BRANCO. Aduziu que a ora requerida intentou ação de execução em face de Ronaldo Dias, na qual foi penhorado o veículo Ford KA placas COQ7215, que sustenta ser de sua propriedade, tendo comprado o automóvel de Ronaldo aos 29/12/2015. Compareceu em um despachante e como a pesquisa de restrições foi negativa, pagou cinco parcelas de R\$1.000,00, em 30/01/2016 e todos os dias 30 seguintes. Após, segundo o contratado, havia trinta dias para a transferência. Foi surpreendida por um oficial de justiça, perdendo a posse do veículo. Busca a procedência, com a liberação do bem.

Em contestação a parte sustenta que a venda não pode prejudicar o exequente, devendo os embargos serem julgados improcedentes.

A embargante foi instada a se manifestar sobre a contestação e quedou-se inerte (fls. 217 e 220).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, incisos I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide.

De início, muito bem lançados os argumentos da contestação acerca da impossibilidade de a parte autora custear os valores das parcelas do veículo com a renda que disse ter às fls. 22/24; teria recebido R\$650,00 mensais, pagando prestações de R\$1.000,00. Algo está

muito errado e, assim, mais do que presentes argumentos no sentido das mentiras que vieram. Revogo, portanto, a gratuidade, anotando-se. Tem a parte autora cinco dias para recolher as custas e despesas processuais, sob as penas da lei.

Superada essa questão, o suposto contrato de compra e venda do veículo está acostado às fls. 13/14 e consiste em um instrumento particular assinado pelas partes e duas testemunhas, sem qualquer espécie de registro ou firma reconhecida não permitindo, portanto, a conclusão quanto à data de celebração.

Os recibos de pagamento se encontram às fls. 15/16, e registram cinco pagamentos, cada um de R\$1.000,00.

De início, e isso não pode passar sem análise, a autora, logo em sua inicial, afirma ser desempregada; não obstante, instada a apresentar documentos para justificar o benefício da gratuidade, juntou os recibos de pagamentos de fls. 22/24, informando que recebeu, em três meses, R\$650,00. Assim, e já que aduziu não ter outra renda, dificilmente conseguiria honrar com os pagamentos de R\$1.000,00 mensais, por cinco meses, além de aluguel e demais despesas de seu sustento.

Para evidenciar a sua boa-fé, deveria ter juntado aos autos comprovantes de como fez os pagamentos, possivelmente transferências bancárias, ou algo parecido, mas nada veio além dos recibos de fls. 15/16, que também merecem análise detida.

Segundo o contrato de fls. 13/14, os pagamentos se iniciariam em 30/12/2015 e terminariam em 30/04/2016. Chama a atenção a caligrafia dos recibos, bem como a clareza da utilização de uma mesma caneta em todos, algo bastante difícil de se verificar na prática diante da passagem de cinco meses. Mas como bem ressaltado na contestação, o que chama muito mais à atenção é o recibo referente ao mês de fevereiro de 2016, copiado à fl. 15, no qual se percebe que o pagamento ocorreu, por mais incrível que isso possa parecer, aos 30/02/2016... Conhecemos esse típico e diferenciado mês justamente por ter ele menos dias que os demais; como regra 28 mas, de vez em quando, 29. Trinta dias, realmente, parece um pouco difícil...

Assim, somados todos os elementos já apontados, ou seja, a falta de verossimilhança indicando que a venda realmente tenha ocorrido como se narrou, em especial por conta da real impossibilidade dos pagamentos terem se dado da maneira informada, não há dúvidas sobre a solução.

Um último argumento é pertinente. A venda teria ocorrido em 2015, por R\$5.000,00. Em consulta na data de hoje, constatei que o valor da tabela Fipe para um veículo semelhante é de R\$7.686,00, chamando a atenção também o valor da negociação que teria

ocorrido há quase um ano atrás.

Solução semelhante se encontra na apelação n°4004775-85.2013.8.26.0405, julgada aos 03/10/2016 (ontem), pela 27° Câmara Extraordinária de Direito Privado, tendo como relator o Des. Azuma Nishi.

Assim, era da embargante o ônus de demonstrar as suas alegações e o seu direito, mas nada veio, pelo contrário. Após a contestação, a autora sequer teve a capacidade de procurar rebater os argumentos trazidos, de peso, repita-se, o que dispensa comentários.

Se entender que possui algum direito, tendo sido ludibriada, resta à autora voltarse contra o vendedor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Informe-se, nos autos principais, trasladando cópia desta decisão, para que volte a seguir.

A embargante arcará com as despesas, custas e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor dado à causa, atualizado, ficando ressaltada a revogação da gratuidade outrora concedida.

Deve a embargante regularizar a sua representação processual em 05 dias, visto que a procuração de fl. 07 é estranha a este feito.

PIC

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente)

São Carlos, 04 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA